LEI COMPLEMENTAR Nº 01.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1745/77, modifica a Planta Genérica de Valores e altera a isenção de tributos ' municipais.

Processo nº 09281/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2º - O artigo 250 e tabela que menciona passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 250 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE

	Por ano MVR
GRUPO I - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a - até 10 empregados	4,00
b - de 11 a 25 empregados	5,00
c - de 26 a 50 empregados	8,00

	Por ano MVR
d - de 51 a 100 empregados	12,00
e - mais de 100 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	1,00

GRUPO II - INDÚSTRIA

a - até 10 empregados.....	5,00
b - de 11 a 25 empregados	10,00
c - de 26 a 50 empregados	10,00
d - de 51 a 100 empregados	40,00
e - mais de 100 empregados,por grupo de 10 ou fração, mais	2,00

GRUPO III - COMÉRCIO

a - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas em recipientes' fechados e não destinados ao consumo no local e ainda as atividades relacionadas com a higiene	5,00
b - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	6,00
c - Artigos,peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal	8,00
d - Artigos, mercadorias, peças, aparelhos , instrumentos e ferramentas não destinados ao uso ou aplicação enunciados nas letras anteriores	8,00
e - Cafés, bares, casas de lanches (inclusive secções) e similares	8,00
f - Depósitos de inflamáveis, explosivos, pedreiras e extração de areia	200,00

	Por ano MVR
g - Restaurantes	16,00
GRUPO IV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
a - Motéis	24,00
b - Hotéis	12,00
c - Pensões e Similares	6,00
d - Laboratórios de Análises Clínicas..	10,00
e - Diversões Públicas:	
1 - Cinemas e Teatros	4,00
2 - Restaurantes dançantes, boates' e similares	30,00
3 - Parque de Diversões em Próprio Municipal	40,00
3A- Parque de Diversões	20,00
4 - Circos em Próprio Municipal ...	30,00
4A - Circos	10,00
5 - Jogos eletrônicos e manuais por unidade:	
1 - De 01 a 02	10,00
2 - De 03 a 05	20,00
3 - De 06 em diante	40,00
f - Empresas de transporte de cargas e passageiros, com garagem.....	200,00
g - Empresas de mudanças	20,00
h - Agências de vendas de passagens ...	20,00
GRUPO V - Estabelecimentos Bancários de Crédito , Financiamento e Investimentos	120,00
GRUPO VI - Veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, pela locação em	

	Por ano MVR
GRUPO VII - Quaisquer outras atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de prestação de serviços não incluídas nesta tabela	4,00".

Art. 3º - O Parágrafo único do artigo 251 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que utilizem, para o exercício da atividade, área superior a 50m^2 pagarão pelo excedente 0,10 do MVR (Maior Valor de Referência), por metro quadrado ou fração".

Art. 4º - O artigo 281 e a tabela a que se refere, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 281 - A taxa calcula-se por ano e por metro linear, de acordo com a seguinte tabela:

I - Quando o equipamento utilizar até 05 metros lineares da via onde se realiza a feira	1,00
II - Quando o equipamento ultrapassar o limite fixado no inciso anterior e até 10 metros lineares	1,20
III - Quando o equipamento ultrapassar de 10 metros lineares	1,60".

Art. 5º - O artigo 317 e a tabela a que se re

		Por ano MVR
	"Artigo 317 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:	
I -	Requerimento, memorial ou petição	1,00
II -	Recurso Administrativo(reconsideração)	1,50
III -	Assinatura de contratos	0,60
IV -	Pedido de inscrição de firmas.	2,00
	Vistoria de local para licenciamentos	0,30
	Requerimento	1,00
V -	Expedição de Alvará de Licença para localização e funcionamento e inscrição de prestador de serviços	2,00
VI -	Registro de ascensorista	0,40
	Requerimento	1,00
VII -	Registro de engenheiro	0,80
	Requerimento	1,00
VIII -	Certidões:	
	a - negativas de Tributos Municipais	2,00
	b - de Tributos Municipais,com informações precisas, por imóvel, por objeto e por folha	0,80
	Requerimento	1,00
	c - de Tributos Municipais,sem informações precisas, por imóvel, por objeto e por folha	0,50

	Por ano MVR
IX - Termo de Responsabilidade e outros	1,00
X - Tranferências de contratos' e concessões:	
a - 3% (três por cento) do valor estipulado no contrato;	
b - não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre o valor estipulado' pela Prefeitura.	
XI - Transferência de firmas, de local, alteração de nome , responsável ou de razão social de firma licenciada...	1,00
Requerimento	1,00
XII - Transferência de imóvel....	0,40
Requerimento	1,00
XIII - Emissão de 2as. vias de aviso-recibo, nota de empenho, alvará de funcionamento e de inscrição de prestador ' de serviços	2,00
XIV - Desentranhamento de documentos, por documento	0,25
XV - Cópias de plantas, por exemplar:	
a - heliocópia por metro ' quadrado ou fração	0,40

b - fotocópias, por metro quadrado ou fração 0,40
c - novo original, por metro quadrado ou fração 0,60
XVI - Autenticação de plantas, por exemplar 0,10
XVII - Inscrição de fornecedores ..... 1,00'

Art. 6º - O artigo 321, seu parágrafo único e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 321 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I - Vistorias Administrativas 1,00
II - Vistorias em cinemas, estabelecimen - tos ou locais destinados a diversões públicas 2,00
III - Alinhamento e nivelamento, por metro linear 0,10
IV - Vistoria, para licenciamento de qual quer tipo de veículo, excluídos os su jeitos à Taxa Rodoviária Única, esta belecida em legislação federal, por ano 0,10
V - Serviço especial de remoção de lixo:
a - de prédio uni-habitacional, por viagem 2,00
b - de outros prédios, por viagem ... 3,00
VI - Remoção de animais:
a - de pequeno porte 1,50
b - de grande porte 3,00
VII - Cemitério:
a - Sepultamento:
1 - Em campa rasa 1,00
2 - Em campa especial 3,00
3 - Em carneiro - no muro 3,00
b - Exumação 4,00
c - Renovação de prazo 2,00

e - Concessão perpétua de ossários individuais, por unidade 9,00

Parágrafo único - Pelos serviços de Remoção de Lixo realizados pela Administração nas feiras-livres, o feirante pagará a taxa anual de 1,00 do MVR por metro linear do seu equipamento".

Art. 7º - O artigo 324 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 324 - A Taxa de Serviços Urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendendo-se:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar, em prédios e em terrenos urbanos sem edificações;

II - Sinistros, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate a extinção de incêndio, serviços de busca, resgate e salvamento ou de outros sinistros em prédios e em terrenos urbanos sem edificação, prestados pelo Corpo de Bombeiros, através de Convênio existente com esta Prefeitura.

Parágrafo único - Para os efeitos de incidência dos tributos mencionados nos incisos I e II, considera-se:

1 - Prédio - O imóvel construído assim definido pela legislação de imposto predial.

2 - Terreno Urbano - O imóvel sem edificação ou com edificação não concluída, paralisada, em ruínas ou inadequadas às suas finalidades, embora sujeito ao imposto territorial urbano.

Art. 8º - O § 1º do artigo 326 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A base de cálculos da taxa de serviços urbanos será aplicada:

1 - Quando se tratar de Prédios:

1.1. - Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

- Prédios de até 200m^2 de área construída pagarão 0,108 MVR (Maior Valor de Referência) por metro quadrado.
- A área que exceder a 200m^2 será cobrada a razão de 0,0108 MVR por metro quadrado.

1.2. - Sinistros:

1.2.1 - Imóvel Residencial:

- Até 200m^2 de área construída pagará: 0,0072 MVR por metro quadrado;
- Para a área excedente será cobrado 0,00072 MVR por metro quadrado.

1.2.2 - Imóvel não residencial:

- Até 200m^2 de área construída pagará 0,0096 MVR por metro quadrado;
- Para a área excedente será cobrado 0,00096 MVR por metro quadrado.

2 - Quando se tratar de terrenos urbanos:

2.1 - Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

- Terrenos com até 400m^2 de área pagarão 0,024 MVR por metro quadrado;
- Para a área excedente será cobrado 0,0108 MVR por metro quadrado.

2.2 - Sinistros:
- Terrenos com até 400m² de área pagarão 0,0018 MVR por metro quadrado;
- Para a área excedente será cobrado 0,00012 MVR por metro quadrado".

Art. 9º - O § 2º do artigo 326 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, calculada na forma do § 1º, será acrescida de 20% (vinte por cento) quando o imóvel for utilizado, em parte ou na totalidade, para fins comerciais ou industriais".

Art. 10 - A fim de corrigir erro de atualização, ficam acrescidos de 238% os valores constantes da Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei nº. 2269, de 19 de setembro de 1989.

§ 1º - A correção prevista neste artigo atualiza a Planta Genérica de Valores para 1º de janeiro de 1990.

2º - O lançamento e a cobrança de tributos para o exercício de 1990 não levarão em consideração o acréscimo previsto neste artigo.

Art. 11 - Para atender ao disposto no artigo 41 e parágrafos das "Disposições Transitórias" da Constituição Federal de 1988, as isenções de tributos municipais atualmente existentes ficam revistas na forma constante dos artigos seguintes.

Art. 12 - Ficam mantidas as isenções previstas nos artigos 151, 154 e 175 da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, salvo a do parágrafo único do artigo 175 que fica revogado.

Art. 13 - O artigo 229 da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 229 - São isentos de imposto, os ser

I - em relação de emprego;

II - por trabalhadores avulsos, assim definidos no Decreto Federal nº.63.912, de 26 de dezembro de 1968;

III - por diretores e membros de Conselhos Administrativos, Consultivos e Fiscais de pessoas jurídicas e a - elas prestados nessas qualidades;

IV - por casas de caridade, sociedades ' de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa e quando vinculados aos seus objetivos essenciais ou deles decorrentes;

V - por associações culturais ou desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;

VI - por sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem emprega - dos e por conta própria;

VII - por vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VIII - por engraxates ambulantes ou os que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - por professores, quando ministrarem aulas em caráter particular;

X - por hospitais sediados no Município;

XI - por hotéis classificados com três , quatro ou cinco estrelas pela EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo, perdurando a isenção pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da dita classificação".

Art. 14 - O artigo 230 da Lei nº. 1745,de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 230 - Ficam também isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os estabelecimentos de ensino legalmente fiscalizados que concedam, a critério da repartição competente vagas gratuitas à Prefeitura, na proporção de uma para cada grupo de alunos matriculados, igual a quarenta ou fração".

Art. 15 - O artigo 244 da Lei nº. 1745,de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 244 - São isentos da taxa de licença:

I - As cantinas escolares;

II - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

III - As sociedades de socorro mútuo sem finalidade lucrativa e os hospitais que atendam indigentes.

Parágrafo único - A eventual isenção da taxa de licença não importa na dispensa das obrigações acessórias.

Art. 16 - Ficam mantidas as isenções concedidas pelas Leis nºs. 2016/85, 2239/89 e 2271/89,inclusive as constantes da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Ficam revogadas quaisquer outras isenções de tributo municipal, inclusive aquelas concedidas por Lei Complementar ou veículo cuja natureza jurídica se equivalha.

Art. 18 - Os dispositivos da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Artigo 259:

"Artigo 259 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e de conformidade com os períodos nela previstos:

Espécie de Publicidade

	Por ano MVR
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por anúncio	5,00
2 - Publicidade de terceiros, afixadas na parte interna ou ex - terna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	4,00
3 - Publicidade:	
I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	4,00
II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	8,00
III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	6,00
IV - Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	4,80
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, platibandas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais:	

a - Por anúncio com área até 100m²	6,00
b - Por anúncio com área superior a 100m²	18,00
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade por anunciante	6,00

	Por mês MVR
6 - Publicidade em "out door" - por anúncio	30,00
7 - Publicidade em mini "out door" - por anúncio	15,00".

II - Artigo 267

"Artigo 267 - O comércio ou "stands" de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e outras promoções similares, devidamente autorizados pela Prefeitura, pagarão 0,50 do MVR por dia de funcionamento e terão seu horário limitado ao horário de atividade principal".

III - § 2º do Artigo 269

Artigo 269 .....

"§ 2º - Mediante prévia autorização da Administração, poderá o ambulante transferir suas atividades a terceiros em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência de 20,00 do MVR".

IV - Artigo 273

"Artigo 273 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

	Por ano MVR
Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclu	

	Por ano MVR
sive refrigerantes, não previstos no Grupo II....	30,00
Grupo II - Pastéis, pipocas, amendoins, doces, sorvetes ...	5,00".

Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, em relação aos artigos 1º a 9º e 18.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de agosto de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal